



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720617/2011-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria IPI
Recorrente HIDROALL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR.
IMPOSSIBILIDADE.

Constatado inexistência de saldo credor em revisão da escrita fiscal, impossibilita a compensação pleiteada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Paulo Guilherme Dêrouléde, Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão que manteve intacto o indeferimento de aproveitamento de crédito de IPI referente ao período de apuração de 01.10.2008 a 31.12.2008 ao argumento de que há lançamento de ofício procedimento que esgotou o saldo credor. transitado em julgado, razão pela qual deixou de homologar as compensações declaradas por inexistência do crédito.

A escrita fiscal teria sido revista e apurado débito, que levou a lavratura do auto de infração dando origem ao processo nº 10830.720891/2011-66.

Apresentado Manifestação de Inconformidade, os argumentos foram rechaçados pela decisão recorrida ao argumento de que há decisão definitiva nos autos nº 10830.720891/2011-66, cujo resultado encontra assim ementado:

"Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2010 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESINFETANTES.

Os desinfetantes apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto têm enquadramento nos códigos de classificação fiscal da NCM, 3808.94.10, de 01/10/2007 a 31/12/2007, e 3808.94.19, a partir de 01/01/2008, com alíquota de 5%, por força dos textos de posição, das notas de capítulo e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2010 IMPOSTO NÃO LANÇADO. ERROS DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E DE ALÍQUOTA

Cobra-se o imposto não lançado nas notas fiscais de saída, com os consectários legais, por conta de classificação fiscal e alíquota erradas.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.

A presença de circunstância qualificativa, reveladora de dolo na conduta do sujeito passivo, autoriza a exasperação da penalidade pecuniária"

Tanto na Manifestação de Inconformidade, bem como, nas razões recursais sustenta, que a classificação fiscal adotada para o produto desinfetante está correta, classificado na categoria produtos químicos orgânicos por tratar-se de composto clorados, acertadamente, teria sido submetidos ao capítulo 9, subposição 29.33.69.19.

Em suma traz os mesmos argumentos sustentados na Impugnação do Auto de Infração no processo nº 10830.720891/2011-66, conforme afirmativa do próprio Recorrente.

É o que tinha a relatar.

Voto

Conselheiro, Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende as demais formalidades de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.

O pedido foi indeferido por inexistência de saldo credor após revisão da escrita fiscal, o que levou a fiscalização proceder lançamento de ofício, impugnado, esses fatos restaram dirimidos nos autos do processo de nº 10830.720891/2011-66, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento intacto, decisão com trânsito em julgado.

O voluntário sequer tratou desse assunto, reprisou os mesmos argumentos da fase instrutora. Não rebateu os argumentos utilizados no julgamento de piso.

Sendo assim, não resta outra hipótese de que não seja reconhecer a inexistência de saldo credor passível de compensação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.